



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16024.000284/2009-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-008.678 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO  
INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL.  
PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO  
PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

Recurso Voluntário Parcialmente Conhecido e Não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.678 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16024.000284/2009-42

## Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE.*, não tendo sido conhecida a impugnação por estar intempestiva.

Segundo o Relatório O lançamento decorre da constatação, pela fiscalização, da Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, cuja infração está capitulada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96;

Segundo o relatório fiscal, e decisão de piso

“ 3.1. Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls.10), foi solicitado, à contribuinte extratos bancários de todas as instituições financeiras, comprovantes de todos os rendimentos recebidos, comprovantes de propriedade de todos os bens e cópia do formal de partilha dos bens homologados judicialmente, referente à separação judicial.

3.2. Em 10/06/2009, 23/06/2009 e 02/07/2009 solicitou prorrogação do prazo, sendo atendida. Em 21/07/2009 a fiscalizada respondeu alegando que ainda não tinham sido entregues os documentos solicitados juntando cópias dos pedidos efetuados. Em 11/08/2009 protocolou petição solicitando agendamento para explicar e demonstrar os documentos que apresentava.

3.3. Em 21/08/2009, 16/10/2009 e 20/10/2009 a fiscalizada foi intimada, através dos Termos de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 01/2009, 02/2009 e 03/2009 respectivamente, a apresentar documentos diversos. Não houve resposta.

3.4. Frente ao não atendimento ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 1, foi solicitada a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira ao Banco Itaú S/A, relativa aos anos de 2004 e 2005. Em 25/11/2009 foram entregues os extratos que conferiam com os apresentados pela fiscalizada.

No seu Recurso Voluntário de e-fls. 352 e seguintes, a recorrente alega em apertada síntese o seguinte, que a impugnação seria tempestiva, uma vez que quem teria recebido a notificação teria sido pessoa diversa que a contribuinte. Realiza também defesa mérito da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos necessários para seu conhecimento. Entretanto, a impugnação foi entregue intempestiva.

No presente caso, a contribuinte foi notificada por carta AR em **18.12.2009**, tendo como termo inicial da contagem do prazo de trinta (30) dias para sua impugnação em 19 de dezembro de 2009 e termo final em **19/01/2010**. A impugnação foi apresentada nas fls. 115/123 em **21/01/2010**. Portanto, fora do prazo legal, que é objetivo e não comporta interpretações subjetivas.

Nesse sentido, não obrou a recorrente comprovar qualquer irregularidade do ato de intimação do auto de infração, que pudesse macular o procedimento e a perfectibilização do

ato fiscalizatório, uma vez que notificação foi perfeitamente entregue em seu domicílio fiscal, ainda que quem tenha recebido a notificação seja para pessoa diversa da contribuinte.

Nesse sentido, este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, conforme a Súmula CARF n.º 9, *in verbis*:

**"Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".**

Cabe mencionar que, a notificação do lançamento tem o condão de dar eficácia ao lançamento, ou seja, o procedimento de envio da notificação perfectibiliza todos esses atos anteriores pré-constituídos pelo agente fiscal (auditor). Nesse sentido, Leandro Paulsen explica que:

“A notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que “Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica a sua vigência...” (In Direito Tributário e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Livraria do Advogado, notas ao artigo 142 do CTN).

Assim, com a notificação formalmente entregue foi dada eficácia ao lançamento fiscal, sendo que a impugnação apresentada fora do prazo legal é causa da ocorrência da preclusão processual, referente ao direito da contribuinte contestar os atos fiscalizatórios.

Nesse sentido, há longa data este Tribunal já se manifestou, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração". (*Processo n.º 10880.013371/91-67. Acórdão n.º 108-05814, Conselheiro Relator José Antonio Mattel. publicado em 27.10.1999*).

Nessas circunstâncias, sem fase litigiosa instaurada em sede de primeira instância, não há como adentrar ao mérito do recurso voluntário.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para Negar-lhe Provisão, tendo em vista a preclusão processual sem fase litigiosa instaurada, em razão da intempestividade da impugnação, e impondo a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator

